



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720112/2018-01
ACÓRDÃO	1301-007.789 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALFRIIO SOLUTIONS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

GLOSA DE PREJUÍZO NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ARTIFICIALIDADE, SIMULAÇÃO, FRAUDE OU ABUSO DE FORMA

Os lucros ou prejuízos apurados por controlada no exterior devem observar as normas contábeis do país de domicílio, nos termos do art. 25, §§ 5º e 7º, da Lei nº 9.249/1995 e do art. 6º da IN SRF nº 213/2002. Assim, não compete à autoridade fiscal brasileira auditar ou desconsiderar demonstrações financeiras regularmente elaboradas por controlada estrangeira, salvo se houver indícios suficientes, devidamente motivados, de que a contabilidade apresentada contém dados simulados que reduziram indevidamente o lucro líquido da controladora no Brasil, o que não se constatou no caso concreto.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. PROPÓSITO NEGOCIAL. AUSÊNCIA DE NORMA GERAL ANTIELISÃO.

A inexistência de norma geral antielisão inviabiliza a desconsideração de atos ou negócios jurídicos lícitos com fundamento exclusivo em suposta ausência de propósito comercial. Não comprovada a prática de artifício fraudulento ou de negócio jurídico simulado, descabe a manutenção da glosa de prejuízo regularmente escriturado.

MULTA POR APRESENTAÇÃO DA ECF COM INFORMAÇÕES INCORRETAS, INEXATAS OU OMISSAS. CANCELAMENTO DA GLOSA DE PREJUÍZO CONTÁBIL. QUESTÃO PREJUDICIAL.

O cancelamento da glosa do prejuízo apurado por controlada no exterior implica, de forma automática, o cancelamento da multa aplicada com

fundamento no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, porquanto ausente o elemento material configurador da infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Metalfrio Solutions S.A., contra o Acórdão da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, mantendo o Auto de Infração lavrado.

O referido Auto de Infração, baseado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal (e-fls. 5500/5523), decorre do lançamento de ofício de multa regulamentar, aplicada com fundamento no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, em virtude de apresentação da ECF com informações inexatas, incorretas ou omitidas.

Os fatos apurados pela fiscalização encontram-se descritos no Termo de Constatação e Verificação Fiscal (*e-fls. 5500/5523*), que pode ser assim sintetizado:

- (i) A fiscalização foi instaurada para apurar a legalidade dos prejuízos declarados na ECF da contribuinte, em relação ao ano-calendário de 2013, especialmente aqueles oriundos de sua controlada no exterior, Rome Investment Management Ltd. (“Rome”), sediada nas Bahamas;
- (ii) Constatou-se que a contribuinte teria efetuado uma reorganização societária intragrupo, sem propósito econômico, resultando na redução fictícia do lucro de sua controlada;
- (iii) A operação envolveu a alienação de participações societárias na Senocak Holding A.S. (“Senocak”) e Klimasan Klima Sanayi ve Ticaret Anonim Sirketi (“Klimasan”), pela Rome, para a Metalfrio Solutions Sogutma Sanayi Ve Ticaret A.S. (“Metalfrio Turquia”), também controlada da Recorrente, gerando um prejuízo contábil de R\$ 151.584.061,27;
- (iv) A fiscalização concluiu que, por meio de um planejamento tributário abusivo, a operação visou criar um prejuízo artificial sem que houvesse real alteração na riqueza do grupo, levando à glosa do prejuízo e à imposição de multa por informações incorretas na ECF.

Cientificada em 12/12/2018 (*e-fls. 5531/5532*), a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- (i) **Ausência de fundamento legal para a desconsideração da reestruturação societária:** Segundo a Recorrente, a autoridade fiscal teria desconsiderado o contexto econômico da reorganização societária, sob o argumento de que a alienação dos investimentos pela Rome teria como único propósito a geração de prejuízo para eventual compensação futura no Brasil.

Sustenta que tal prejuízo não foi utilizado para compensar lucros futuros da controlada, tampouco para reduzir tributos no Brasil. Ademais, afirma que a

autoridade fiscal não indicou qualquer dispositivo legal, entendimento jurisprudencial ou doutrinário que fundamentasse a glosa efetuada.

- (ii) **Apuração de prejuízo conforme normas contábeis da jurisdição da controlada estrangeira:** Alega, com base no art. 25, §1º, da Lei nº 9.249/1995, art. 4º, §1º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 e nas orientações contidas no documento “Perguntas e Respostas – IRPJ 2018” da RFB, que o prejuízo (ou lucro) apurado no exterior deve ser reportado pela controladora no Brasil conforme as normas contábeis do país de domicílio da controlada.

Informa que o prejuízo contábil da Rome foi apurado de acordo com as normas internacionais de contabilidade (“IFRS”), adotadas pelas Bahamas. Diante da documentação apresentada e da ausência de questionamento formal quanto à sua validade, sustenta que o lançamento fiscal não poderia subsistir.

- (iii) **Inaplicabilidade da multa regulamentar prevista no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977:** Argumenta que o lançamento baseou-se na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2013/2014, por meio da qual foi informado o prejuízo fiscal da controlada. No entanto, a fiscalização teria indevidamente imputado infração à ECF referente ao mesmo período, quando esta sequer era exigível, por não existir à época obrigatoriedade de sua entrega.

Acrescenta que a penalidade foi instituída apenas com a inclusão do art. 8º-A no DL nº 1.598/1977, por meio da Lei nº 12.973/2014, em vigor a partir de 01/01/2015, sendo posterior à data da entrega da DIPJ (30/06/2014), razão pela qual sustenta a inconstitucionalidade da retroatividade da norma sancionadora, com fundamento no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

- (iv) **Inexistência de inexatidão, incorreção ou omissão apta a justificar a aplicação da multa:** De forma subsidiária, a Recorrente afirma que não se configuraram as condutas descritas no tipo infracional — inexatidão,

incorreção ou omissão —, mas sim divergência interpretativa quanto aos efeitos tributários da reestruturação societária.

Argumenta que a mera controvérsia interpretativa não justifica a imposição de penalidade, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

A DRJ08, ao analisar a impugnação, concluiu que os elementos apresentados não eram suficientes para comprovar a legitimidade do prejuízo contábil registrado e manteve o auto de infração na íntegra, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS LEIS COMERCIAIS E FISCAIS. ABRANGÊNCIA.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros/prejuízos, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO/DESPESA INEXISTENTE. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO SEM CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatada infração à legislação tributária, decorrente de escrituração de prejuízo/despesa inexistente, ainda que dela não resulte exigência de crédito tributário, deverá ser formalizado auto de infração com a correção do fato apurado no procedimento fiscal.

ECF – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM INEXATIDÕES, INCORREÇÕES OU OMISSÕES. MULTA REGULAMENTAR. CABIMENTO.

A apresentação de declaração com informações inexatas, incorretas ou omitidas impõe o lançamento de multa regulamentar, de acordo com a legislação tributária regente.

Cientificada em 19.09.2024 (*e-fls.* 5739), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reitera as alegações de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem como atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele conheço e passo a apreciá-lo.

2 DO MÉRITO

Em procedimento fiscal instaurado para verificação do cumprimento de obrigações tributárias, a fiscalização entendeu que a Recorrente reduziu incorretamente o lucro de uma de suas controladas no exterior, utilizando *“uma troca de controle acionário intragrupo, sem sentido econômico ou organizacional plausível”*, uma vez que não houve alteração de riqueza efetiva do grupo.

À vista disso, concluiu que a reestruturação societária carecia de propósito negocial, tendo como objetivo único a *“fabricação de uma despesa inexistente que gerou um prejuízo em controlada no exterior, **prejuízo este incluído em ECF visando ser futuramente utilizada para redução de tributação.**”* (grifos e destaques nossos)

Em síntese, relata-se no Termo de Constatação e Verificação Fiscal (e-fls. 5500/5523) que, até a reestruturação, a Metalfrio Solutions S.A. possuía 17 controladas no exterior e uma controlada no Brasil, a Life Cycle Assistência Técnica Ltda., que detinha o controle da Rome Investment Management Ltd. (“Rome”), sediada nas Bahamas.

A Rome, por sua vez, controlava diretamente empresas localizadas na Turquia, incluindo a Senocak Holding A.S. (“Senocak”) e suas subsidiárias, bem como a Klimasan Klima Sanayi ve Ticaret A.S. (“Klimasan”). As participações societárias na Senocak Holding A.S. foram adquiridas por meio de contratos de compra e venda celebrados em 26.12.2007 (e-fls. 3870/3933) e 29.03.2011 (e-fls. 3934/3943). Já a participação na Klimasan Klima Sanayi ve Ticaret A.S., por se tratar de companhia aberta, foi adquirida de forma parcelada pela Rome Investment Management

Ltd., entre os anos de 2007 e 2011, mediante sucessivas operações de compra de ações realizadas na bolsa de valores de Istambul, conforme documentação acostada às e-fls. 3865/3868.

Até o ano-calendário de 2013, a estrutura societária do grupo era a seguinte:

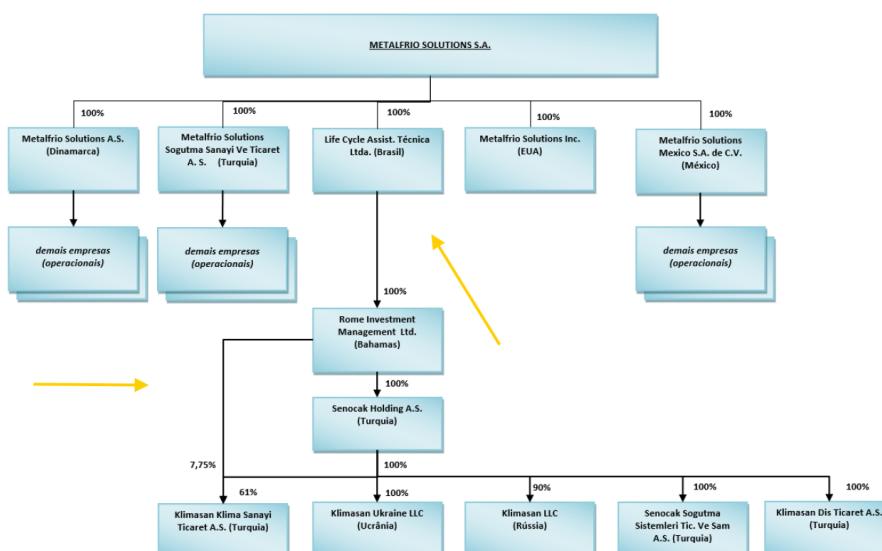


Figura 1 - Estrutura Societária Precedente à Reestruturação

A reestruturação societária compreendeu, essencialmente, as seguintes operações principais:

- **(20.12.2013)** Incorporação da Life Cycle pela Metalfrio Solutions S.A., consolidando o controle desta sobre a Rome Investments, pela Recorrente;

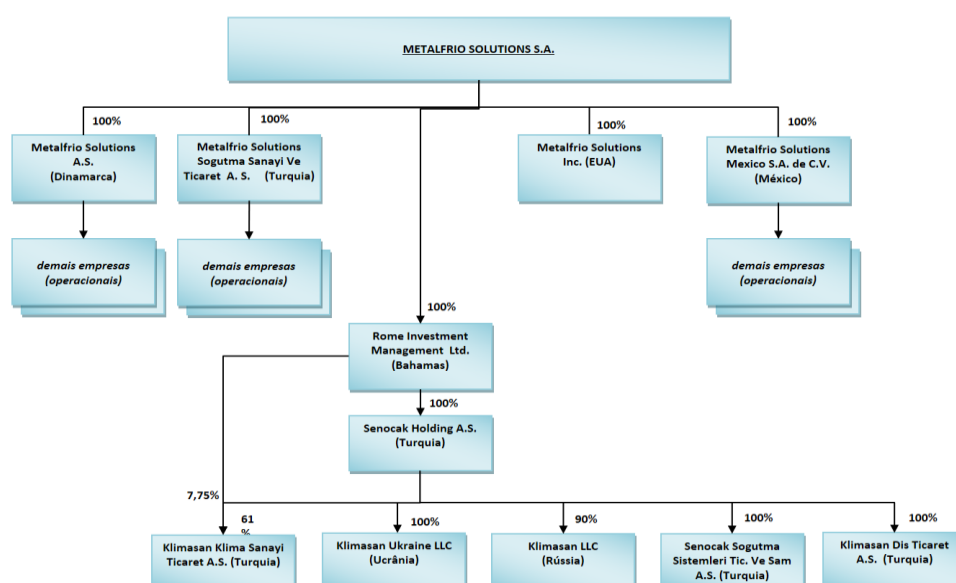


Figura 2 - Estrutura Societária em 20.12.2013

- **(20.12.2013/30.12.2013)** Alienação, pela Rome, das participações societárias na Turquia para a Metalfrío Turquia (*e-f/s. 3860/3861*). O valor da alienação foi fixado com base na cotação da Klimasan em bolsa e no patrimônio líquido da Senocak e subsidiárias, resultando em suposta perda de capital de US\$ 64.707.616,00, registrada como prejuízo fiscal pela Rome Investments.

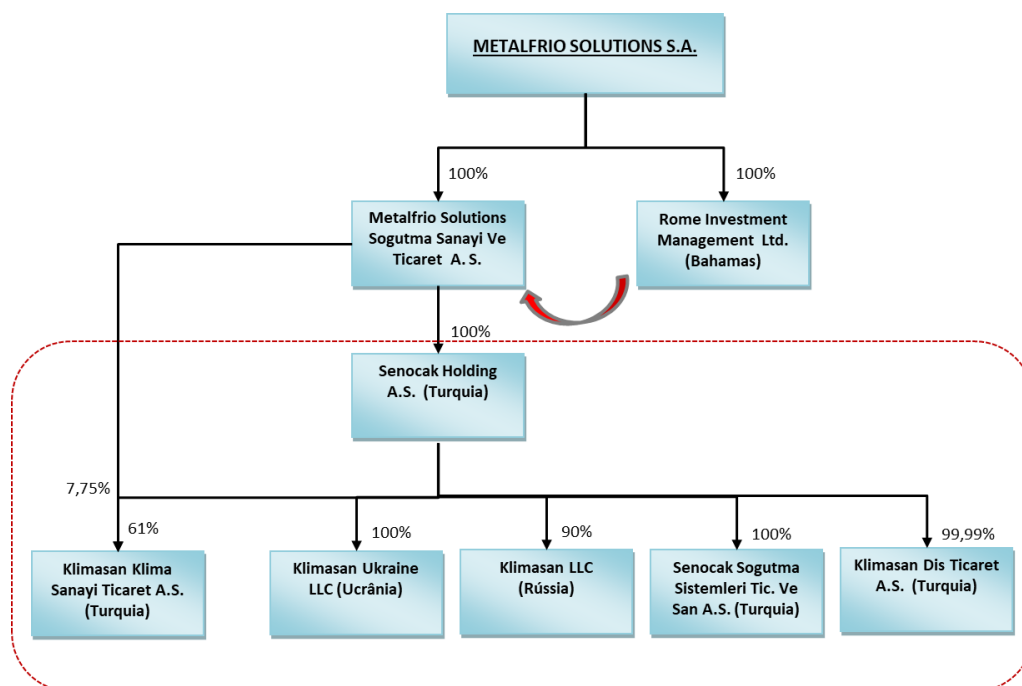


Figura 3 - Estrutura Societária em 30.12.2013

Em razão dessas operações, a fiscalização, com respaldo no acórdão recorrido, desconsiderou os efeitos fiscais da reestruturação societária, glosou o prejuízo apurado pela controlada no exterior e aplicou a penalidade prevista no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, sob o fundamento de que a ECF teria sido apresentada com informações inexatas, incorretas ou omitidas.

Cite-se, por oportuno, trecho do relatório fiscal que fundamentou a glosa do prejuízo e a imposição da multa regulamentar:

“(…) o efeito no mundo real de toda essa “alquimia societária” foi a simples transferência, por decisão da fiscalizada, da participação societária detida por uma de suas controladas (Rome Investment) à outra de suas controladas (Metalfrio Turquia) SEM NENHUM PAGAMENTO; **o evento da reorganização societária, economicamente, não promoveu qualquer alteração de riqueza no grupo Metalfrio.**

Resta provado que esta reorganização societária se resume em um planejamento sistematico, visando gerar despesas de amortização. **Com esse fim, foram intencionalmente realizadas diversas operações que, analisadas isoladamente, não violavam nenhuma norma legal. Porém, o resultado da reorganização proporcionou ao sujeito passivo os melhores efeitos tributários** que não seriam

possíveis legalmente. Por conseguinte, evidenciada a complexidade jurídica deste, não cabe à empresa alegar desconhecimento, prática de erro escusável, ou divergência de interpretação da legislação.

Insisto que só podemos admitir a figura do ágio se o mesmo for resultado de um processo negocial não viciado e efetivo, com troca de propriedade, no qual as partes envolvidas concorram para a formação de um preço justo dos ativos negociados de maneira concreta. **Esse valor foi escriturado indevidamente como baixa de ágio/despesa (pois não tem nada a ver com o cálculo de ágio real), e considerado prejuízo pela Rome**. Enxergamos aí uma despesa inexistente de fato, criada por uma ciranda movimentando as ações de e para o mesmo dono real, sem qualquer fluxo financeiro externo. Portanto, a reorganização do grupo Metalfrio não se enquadra na situação prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei 9.532/97.

Se, por absurdo, esse “planejamento tributário” fosse admitido, teríamos grupos societários podendo criar de maneira totalmente artificial prejuízos em controladas no exterior que poderiam ser utilizados na compensação de futuros lucros. Cabe acrescentar que, de acordo com Teoria da Contabilidade, **somente se admite a figura do ágio, quando o resultado econômico for obtido em um processo de compra e venda concreta de ativos líquidos entre partes independentes**. Da mesma forma, não há como aceitar a geração de um prejuízo criado entre partes dependentes em operação onde a valoração da operação não pode ser atestada por terceiros independentes, ainda com o agravante de não ter havido efetivo pagamento.”

(grifos e destaques nossos)

Além disso, a Autoridade Fiscal consignou, de forma expressa, que:

“(…)

IV. DOS EFEITOS DESTA LAVRATURA

Conforme informado no corpo deste termo, a empresa somente efetuou a informação deste prejuízo incorreto em ECF. Não houve a utilização deste valor para influenciar, ainda, o resultado tributável da Metalfrio Solutions S.A. no Brasil. Assim, esta lavratura não visa exigência de crédito tributário imediato; mas, o correto espelhamento da realidade destes valores, assegurando ao sujeito passivo o contencioso administrativo. Se faz exigido o presente Auto de Infração pelo Artigo 9º, § 4º da Lei 70.235/72. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009), que segue transcrito:

(…)”

(grifos e destaques nossos)

Segundo a fiscalização, o valor de R\$ 151.584.061,27, correspondente à despesa decorrente da alienação, seria inexistente do ponto de vista econômico, configurando “*engenharia*

societária para obtenção de vantagem fiscal”. Com base nisso, procedeu à glosa do prejuízo informado na ECF referente ao ano-calendário de 2013.

Pois bem.

A controvérsia posta nos autos pode ser sistematizada nos seguintes pontos:

- (i) Verificar se a autoridade fiscal brasileira possui competência para desconsiderar reorganização societária realizada por partes relacionadas no exterior, e, com isso, glosar o prejuízo contábil escriturado pela controlada não residente;
- (ii) Verificar se a reorganização societária realizada pela Recorrente caracteriza planejamento tributário abusivo, sem propósito negocial, mediante práticas simuladas ou juridicamente abusivas;
- (iii) Confirmadas as hipóteses acima e, portanto, mantida a glosa, analisar se é cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da norma (ano-calendário de 2013);
- (iv) Por fim, avaliar se a informação referente ao prejuízo contábil escriturado configura, de fato, inexatidão, incorreção ou omissão nos moldes exigidos para a aplicação da penalidade, ou se se trata de divergência interpretativa legítima sobre a substância econômica da operação.

2.1 DOS LIMITES PARA GLOSA DE PREJUÍZO REGISTRADO POR CONTROLADA NO EXTERIOR PELAS AUTORIDADES FISCAIS BRASILEIRAS

A atuação fiscal que ensejou a lavratura do Auto de Infração, embora tecnicamente estruturada, parte de premissas fáticas e jurídicas que não encontram amparo na legislação vigente.

A Lei nº 9.249/1995 consagrou o regime da **tributação em bases universais**, ao estabelecer, em seu art. 25, que os lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior

serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, merecendo destaque, para a análise do caso, os §§ 2º, 5º e 7º:

*Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.
(...)*

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

*I – as filiais, sucursais e controladas deverão **demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;***

(...)

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

(...)

§ 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio.

(grifos e destaques nossos)

Nos termos do que se extrai do texto legal, a demonstração dos resultados auferidos por controladas no exterior deve observar as regras da legislação brasileira para o cômputo dos valores na apuração do lucro real, ao passo que os lucros (ou prejuízos) obtidos no exterior, serão apurados segundo as normas contábeis do país de domicílio da investida, sendo expressamente vedada a compensação de prejuízos auferidos no exterior com lucros obtidos no Brasil, consoante previsão do § 5º acima citado.

No plano infralegal, o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, vigente à época dos fatos, reforça esse entendimento ao dispor que:

*Art. 6º As **demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio.***

(...)

*§ 2º As contas e subcontas constantes das **demonstrações financeiras elaboradas no exterior**, depois de traduzidas e convertidas para Reais, **deverão ser***

***classificadas conforme a legislação comercial brasileira** nas demonstrações utilizadas para fins de apuração do lucro real e da CSLL.*

Dessa forma, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por controladas no exterior serão apurados conforme as normas contábeis locais da controlada estrangeira, sendo posteriormente ajustado às normas contábeis brasileira para fins de lançamento na escrituração fiscal da controladora brasileira.

Nesse sentido, Alexandre Evaristo Pinto e Luis Henrique Marotti Toselli¹ destacam que:

“(...) após a incorporação da legislação contábil brasileira aos padrões internacionais adotados nos moldes dos International Financial Reporting Standards (IFRS), cujo modelo passou a ser seguido por diversas jurisdições, somente se a sociedade no exterior estiver localizada em país que não seguiu essa tendência é que se poderia falar em diferença na demonstração do lucro líquido.

*Não obstante, o fato é que, da análise da legislação sobre o assunto, é forçoso concluir que a base de cálculo da tributação do resultado do exterior deverá sempre corresponder ao montante do lucro líquido, **lucro líquido este que deve ser apurado conforme as regras contábeis aplicáveis (i) no país de domicílio da controlada, caso existam normas contábeis próprias na sua jurisdição e que não se confundem com os padrões IFRS; ou (ii) no Brasil, sujeito aos IFRS, caso não existam normas contábeis diferentes no país de domicílio da investida.**”*

No que tange à atuação da autoridade fiscal brasileira em relação a resultados apurados por controladas no exterior, é necessário distinguir dois cenários: de um lado, a limitação territorial do poder de fiscalização direta sobre empresas domiciliadas fora do país; de outro, a possibilidade de verificar, com base em elementos objetivos, se os valores escriturados pelo contribuinte impactaram indevidamente a base de cálculo dos tributos devidos no Brasil.

Parcela considerável da doutrina reconhece que a Receita Federal do Brasil não possui competência para auditar diretamente a escrituração contábil de empresas não residentes,

¹ PINTO, Alexandre Evaristo; TOSELLI, Luis Henrique Marotti. Dos lucros contábeis registrados por controladas localizadas no exterior e os limites jurídicos para a glosa de despesas neles registradas. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, v. 3, n. 5, p. 15-28, 2021, p. 21.

tampouco para exigir, de forma irrestrita, documentos de suas controladoras brasileiras. Veja-se, nesse sentido, as lições de Sérgio André Rocha²:

“(…)

*O tema dos limites à fiscalização tributária é um dos mais carentes de tratamento legislativo, praticamente não havendo regras sobre a matéria. De toda maneira, somos da opinião de que **as autoridades brasileiras carecem de competência para solicitar informações e documentos de empresas estrangeiras, notificando suas controladoras brasileiras.***

Com efeito, não tendo as autoridades fiscais brasileiras competência para fiscalizar as empresas não residentes, não pode forçar a empresa residente no Brasil a lhe fornecer informações e documentos sobre tais empresas estrangeiras.

Existe um canal institucional para que autoridades brasileiras obtenham informações sobre empresa estrangeira e tal canal é a troca de informações, baseada em tratado internacional.”

(destaques nossos)

A jurisprudência do CARF corrobora esse entendimento, no sentido de que a tributação em bases universais não confere à autoridade fiscal brasileira poderes para auditar as demonstrações contábeis de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior à luz da legislação brasileira, tampouco para desconsiderar os resultados apurados em conformidade com as normas contábeis da jurisdição de origem. Veja-se precedente, consubstanciado no Acórdão n. 1302-006.412, de lavra do i. Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, que expressamente consignou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

(…)

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. CONTROLADA EM LUXEMBURGO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INAPLICABILIDADE DA LEI BRASILEIRA. As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio (art. 6º da IN 213/02). A tributação em base universais (TBU) introduzida pela Lei 9.249/95 significa apenas que as receitas da pessoa jurídica domiciliada no Brasil auferidas em qualquer parte do mundo serão tributadas no Brasil, mas não dá competência ao Fisco brasileiro para auditar as contas de uma

² ROCHA, Sergio André. **Tributação de lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 355.

pessoa jurídica domiciliada no exterior e, pior, fazendo-o à luz da sua interpretação da lei brasileira.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em sentido semelhante, no Acórdão n. 9101-006.450, ao reconhecer que a compensação de prejuízos apurados por controladas estrangeiras deve observar as regras contábeis da jurisdição de origem, não se aplicando, nesse contexto, a legislação brasileira de forma automática ou substitutiva:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS COM LUCROS PERCEBIDOS PELAS EMPRESAS ESTRANGEIRAS. CONVERSÃO EM REAL SOMENTE QUANDO DO CONFRONTO COM O LUCRO DA MESMA CONTROLADA/COLIGADA. Os prejuízos apurados por controlada ou coligada no exterior podem ser compensados com lucros dessa mesma empresa. A compensação deve ocorrer dentro dos moldes e conforme as regras contábeis do país em que domiciliada a pessoa jurídica estrangeira, operando-se os cálculos nas moedas oficiais ou permitidas para tanto. A conversão para o Real não se aplica aos resultados anteriores àquele objeto de tributação, inclusive nos quais se verificou prejuízo. Deve ser utilizada a taxa cambial de venda, do dia das demonstrações financeiras em que o resultado positivo tenha sido apurado, verificado após as eventuais operações de compensação com prejuízos.

(Acórdão nº 9101-006.450, Rel. Cons. LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de julgamento 01/02/2023)

Não obstante, entendo que essa limitação legislativa não impede a autoridade fiscal de verificar se o resultado apurado pela investida estrangeira — e que foi incluído na base de cálculo da controladora brasileira — corresponde, de fato, ao lucro líquido ou prejuízo apurado conforme a legislação contábil local, e se tal valor não foi manipulado artificialmente, por de lançamentos contábeis simulados.

A autoridade fiscal, nesses casos, não deve ter como foco a empresa estrangeira, mas o resultado por ela gerado e que seja passível de tributação no Brasil. Trata-se de uma questão de legítimo interesse da Administração Tributária, voltada a evitar a omissão de receitas ou a redução artificial da base de cálculo de tributos devidos no país. Essa verificação é especialmente relevante quando há indícios de ilicitude nos atos praticados pelo contribuinte.

Importa ressaltar, contudo, que nem todo lançamento contábil simulado resulta, necessariamente, em impacto direto no lucro líquido apto a ensejar ajustes de ofício pela autoridade fiscal, mas tão somente aqueles dotados de artificialidade, criados com a finalidade de reduzir ou neutralizar indevidamente o resultado da investida estrangeira. Esse raciocínio foi bem desenvolvido por Alexandre Evaristo Pinto e Luis Henrique Marotti Toselli³:

“(…)

*Nessa linha, somente quando o fisco reunir indícios suficientes, devidamente motivados de que a contabilidade apresentada contém dados simulados que indevidamente reduziram o lucro líquido – e isso depende de cada situação fática – e desde que o contribuinte, mesmo intimado, não faça prova da regularidade de seus demonstrativos contábeis, é que cogitamos da **eventual possibilidade de ajustes de ofício.***

*Dizemos “eventual possibilidade” porque nem todo lançamento contábil simulado impacta o lucro líquido propriamente dito. Nesses termos, **somente os dados contábeis criados artificialmente para diminuir ou neutralizar o lucro societário é que podem, a depender da linha adotada pela fiscalização, ensejar ajustes de ofício e, conseqüentemente, cobrança a título de IRPJ e CSLL.**”*

Diante desses argumentos, não se sustenta a glosa do prejuízo com base na alegação de ausência de propósito comercial, tampouco a sua desconsideração por suposta artificialidade, quando não há, nos autos, comprovação de vício formal ou material na operação, nem elementos que autorizem o afastamento do regime jurídico previsto na Lei nº 9.249/1995 e na Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

Por fim, cumpre reforçar que o regime de tributação em bases universais adotado pelo Brasil autoriza a inclusão de lucros auferidos no exterior na apuração do lucro real da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, mas não autoriza o arbitramento de resultados ou a desconsideração de prejuízos regularmente escriturados conforme as normas contábeis da jurisdição da controlada, salvo prova cabal de simulação ou fraude, o que não restou demonstrado no presente caso.

³ PINTO, Alexandre Evaristo; TOSELLI, Luis Henrique Marotti. Dos lucros contábeis registrados por controladas localizadas no exterior e os limites jurídicos para a glosa de despesas neles registradas. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, v. 3, n. 5, p. 15-28, 2021, p. 22.

Com efeito, a própria legislação brasileira reconhece, nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.430/1996, que o arbitramento dos lucros de controladas no exterior somente se justifica na hipótese de inexistência de demonstrações financeiras confiáveis, situação que não se verifica no caso concreto, dado que a Recorrente apresentou documentação robusta para comprovar a regularidade da operação questionada, conforme os padrões IFRS e a legislação contábil vigente nas Bahamas.

As alegações da Recorrente, analisadas em conjunto com os documentos que instruíram o procedimento fiscal e a impugnação, mostram-se coerentes e compatíveis com o histórico empresarial do grupo, demonstrando que a reestruturação societária teve propósito econômico legítimo, dissociado do objetivo finalístico atribuído pela fiscalização, de redução artificial da carga tributária por meio de atos simulados.

Conforme documentação acostada aos autos, verifica-se que o objetivo de expandir as operações na Turquia teve início em 2007, mediante a publicação de Fato Relevante datado de 03.10.2007 (*e-fls. 3784*), onde a Recorrente anuncia a celebração de carta de intenção para aquisição de 71% das ações da Senocak.

A primeira aquisição de participações societárias na Senocak foi realizada em 26.12.2007 (*e-fls. 3870/3933*), sendo concluída em 29.03.2011 (*e-fls. 3934/3943*), mediante dois contratos de compra e venda firmados pela Rome, à época controlada indireta da Recorrente. Esta última operação foi acompanhada de laudo de avaliação econômico-financeira para avaliação do valor de mercado da Senocak Holding A.S. e de suas controladas (*e-fls. 5.380/5.422*).

A participação na Klimasan Klima Sanayi ve Ticaret A.S., por se tratar de companhia aberta, foi adquirida de forma parcelada pela Rome entre os anos de 2007 e 2011, mediante sucessivas operações de compra de ações realizadas na bolsa de valores de Istambul, conforme documentação acostada às *e-fls. 3865/3868*.

Somente em 2013, iniciou-se o projeto de reorganização societária na Turquia, com a finalidade de simplificar a estrutura organizacional, segmentando as atividades da Recorrente por jurisdição. A estratégia visava estruturar holdings específicas no país — assim como ocorreu no México e EUA — com cadeias próprias de controle, sendo implementada da seguinte forma:

- Em 20.12.2013, houve a incorporação da Life Cycle pela Recorrente, de modo que a Rome passou a ser sua controlada direta;
- Ainda em 2013, a Rome alienou suas participações societárias na Klimasan (7,75%) e na Senocak (100%) para a Metalfrio Turquia, sociedade controlada pela Recorrente, com sede no mesmo país das investidas;
- O preço de venda foi definido com base no valor de mercado das participações societárias, composto pela cotação das ações da Klimasan na bolsa de valores da Turquia, e no valor de patrimônio líquido contábil das demais subsidiárias da Senocak, conforme documentação acostada às *e-fls. 3781/3949, 4933/4942 e 5000/5427*, o que gerou o prejuízo contábil glosado pela autoridade fiscal;
- Em 16.12.2014, foi aprovada a devolução de capital da Rome, em decorrência da perda obtida com a venda das ações, e, em contrapartida, a Rome transferiu para Recorrente o crédito detido em face da Metalfrio Turquia (*e-fls. 4934/4940*);
- O prejuízo contábil foi escriturado na Parte B do LALUR (*e-fls. 375*), e informado nas fichas 34 e 35 da DIPJ 2013 (*e-fls. 3/94*), inexistindo repercussão sobre a apuração do lucro da Recorrente.

A meu ver, as operações alinhavam-se ao objetivo empresarial de expansão das atividades da Recorrente na Turquia, que vinha sendo anunciado desde 2007. Acrescente-se, ainda, que o fato de o prejuízo fiscal não gerar qualquer impacto na apuração do lucro líquido da Recorrente, macula a legitimidade do lançamento consubstanciada na glosa pela fiscalização brasileira.

Portanto, sob o ponto de vista econômico e organizacional, revela-se razoável o interesse do grupo em consolidar tais ativos diretamente sob o controle da Metalfrio Turquia, sociedade operante na mesma jurisdição das investidas.

Além disso, não restou comprovado que o prejuízo contábil apurado pela Rome em 2013 decorreu de atos praticados com simulação, fraude, abuso de direito, visando exclusivamente a obtenção de vantagem fiscal pela Recorrente.

A análise conjunta dos elementos probatórios demonstra que:

1. As operações societárias não violaram normas contábeis locais ou internacionais;
2. A escrituração dos atos seguiu padrões IFRS, adotados pelas Bahamas;
3. O prejuízo apurado decorreu de operação efetiva e registrada adequadamente nas demonstrações contábeis;
4. O valor informado não foi utilizado para reduzir a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL no Brasil, fato admitido pela própria fiscalização.

Por todo o exposto, o recurso voluntário deve ser provido.

2.2 A GLOSA DE PREJUÍZO INCORRIDO NO EXTERIOR POR AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL

Segundo o relatório fiscal, as operações praticadas pelo grupo Metalfrio revelam um *“ciranda societária”* entre empresas controladas, estruturadas com o exclusivo propósito de gerar despesas inexistentes no exterior, sem contraprestação financeira e efetiva alteração de riqueza.

Entretanto, os argumentos carecem de elementos probatórios robustos acerca dos atos simulados supostamente praticados pela Recorrente, desconsiderando, assim, os critérios jurídicos que delimitam o exercício legítimo da atividade fiscalizatória no combate a *“planejamentos tributários abusivos”*.

No plano normativo, a legislação tributária brasileira não prevê uma cláusula geral antielisão. A única base normativa autorizadora da desconsideração de atos praticados com abuso de forma jurídica está no art. 116, parágrafo único, do CTN, incluído pela LC nº 104/2001, cuja eficácia depende de regulamentação por lei ordinária, a qual, até o presente momento, não foi editada.

Além disso, a aplicação da teoria da simulação exige a demonstração inequívoca da dissociação entre a forma jurídica adotada e a realidade dos fatos subjacentes pelo agente autuante. Não se admite, para tanto, o simples recurso a presunções genéricas ou ilações hipotéticas dissociadas do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Nesse sentido, oportunas as lições de Fredy José Gomes de Albuquerque⁴, ao destacar que:

“(...) Nesse cenário de desconsideração de negócios jurídicos praticados pelos contribuintes, pautado por incompreensões e dissonâncias, cabará ao intérprete analisar não apenas os fatores normativos aplicáveis, mas deverá avaliar e evidenciar o contexto fático que subjaz as respectivas operações. Sem esse cotejo, corre-se o grande risco de tornar a literalidade da lei o fator único de aplicação do Direito.

É na compreensão contextualizada de negócios jurídicos que a proporcionalidade pode verdadeiramente realizar acertos, quando adequadamente compreendida e aplicada para validar a existência e regularidade dos respectivos atos jurídicos, ou evidenciar graves equívocos interpretativos, se a sua desconsideração se basear em fundamentos genéricos de ausência de propósito negocial que não estejam evidenciados em fatos reais, mas em ilações hipotéticas não espelhadas na fenomenologia que a realidade demonstre.”

É precisamente no exame contextualizado dos negócios jurídicos que o princípio da proporcionalidade encontra campo fértil para atuação, permitindo aferir a adequação e necessidade da medida extrema de desconsideração, a qual não pode se fundar em meras construções hipotéticas de ausência de propósito negocial, despidas de respaldo nos fatos efetivamente comprovados.

No caso concreto, verifica-se que a fiscalização não logrou comprovar a existência de negócio jurídico aparente ou fictício, tampouco demonstrou que as participações alienadas pela Rome Investments à Metalfrio Turquia permaneceram, de fato, sob controle da alienante. Ao contrário, a operação foi regularmente escriturada, tendo a Recorrente apresentado demonstrações contábeis e financeiras elaboradas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade (IFRS), adotadas nas Bahamas, sede da controlada. A alienação das participações foi realizada com base em critérios objetivos de avaliação, produzindo efetivo impacto patrimonial nas demonstrações financeiras da Rome Investments Ltd.

Destaca-se, por oportuno, que a ausência de contraprestação financeira imediata, apontada pela fiscalização, não configura, por si só, indício de simulação ou abuso, tratando-se de

⁴ ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes. Os limites da proporcionalidade ao lançamento de tributos decorrente da desconsideração de negócios jurídicos: análise à luz de precedentes do CARF. In: ROCHA, Sérgio André; FARO, Maurício Pereira (orgs.). *Questões controvertidas no CARF*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024. p. 221/222.

prática comum em processos de reorganização societária intragrupo, desde que suportada por documentação idônea e refletida de forma transparente na contabilidade, como verificado nos autos.

Importa ressaltar, ainda, que a chamada teoria do propósito negocial, conquanto amplamente debatida na doutrina estrangeira e positivada em legislações de outros países (a exemplo dos Estados Unidos e da Alemanha), não possui previsão normativa autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. A tentativa de lhe atribuir efeitos jurídicos para, isoladamente, desconsiderar negócios regularmente constituídos afronta o princípio da legalidade tributária, insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, a autoridade fiscal excedeu os limites que lhe são legalmente impostos ao concluir, com base em presunções e fundamentos genéricos, que as operações foram realizadas exclusivamente com o propósito de gerar prejuízo contábil artificial. A simples obtenção de economia tributária ou a reorganização societária entre partes relacionadas não constituem ilícito, desde que os atos tenham base contratual, contábil e negocial, como se verificou no caso sob análise.

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa do prejuízo fiscal realizada pela autoridade lançadora.

Em decorrência, diante da insubsistência do lançamento de ofício que deu ensejo à aplicação da penalidade, resta prejudicado o exame das alegações relativas à inaplicabilidade da multa.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

Eduarda Lacerda Kanieski

ACÓRDÃO 1301-007.789 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16561.720112/2018-01

DOCUMENTO VALIDADO